



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004515/97-71
Recurso nº. : 115.986 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 103-19.389

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
LIMITE DE ALÇADA - Não se toma conhecimento de Recurso de Ofício
cujo valor do processo se situa abaixo do limite estabelecido na norma
reguladora de matéria.
- Lei nº 9.532/97, art. 67; Portaria MF nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso *ex
officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA,, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE
ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO
A CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES.

acas





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004515/97-71

Acórdão nº : 103-19.389

Recurso nº. : 115.986

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O presente processo originou-se com a emissão de notificação emitida por processamento eletrônico, exigindo o pagamento de tributos.

A citada notificação não contém indicação da autoridade fiscal que faz a exigência tributária, nem sua assinatura.

A autuada recorreu do lançamento, tempestivamente e a Autoridade de primeira instância proveu a Impugnação anulando o lançamento por não conter este os requisitos mínimos previstos no art. 142 do CTN, no art. 11 do Dec. nº 70.235/72.

O valor do lançamento suplementar, em exame, é de R\$ 135.210,73.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma série de loops e traços fluidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nº : 13805.004515/97-71
Acórdão nº : 103-19.389

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

Deixo de tomar conhecimento do recurso constante do presente processo tendo em vista que o lançamento aqui tratado tem valor abaixo do limite estabelecido pela Portaria MF nº 333 de 11/12/97 combinada com o disposto no art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532 de 10/12/97, que é de R\$ 500.000,00.

Sala das Sessões-DF., em 13 de maio de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO